

	Abono mensal
Cabo da Boa Esperança	1.500\$00
Hamburgo	3.500\$00
Roterdão	2.500\$00
S. Francisco	2.700\$00
S. Paulo	5.500\$00
Sydney	2.000\$00

Consulados de 2.ª classe

Baía	1.250\$00
Barcelona	1.250\$00
Boston	2.500\$00
Génova	3.000\$00
Hong-Kong	2.000\$00
Léopoldville	2.500\$00
Liverpul	1.500\$00
Manaus	2.000\$00
Manila	1.500\$00
Marselha	3.000\$00
Pará	1.250\$00
Pernambuco	1.250\$00
Rabat	2.000\$00
Santos	2.200\$00
Vigo	2.000\$00

Consulados de 3.ª classe

Banguécoque	2.000\$00
Belo Horizonte	1.250\$00
Cantão	1.250\$00
Cardife	1.400\$00
Durban	1.000\$00
Gotemburgo	2.000\$00
Joanesburgo	1.600\$00
Nairobi	2.000\$00
Porto Alegre	1.500\$00
Singapura	2.000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 11 de Junho de 1951. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Direcção-Geral de Administração Política e Civil****Repartição do Pessoal Civil Colonial****Portaria n.º 13:568**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir na classe XVI da tabela anexa ao referido decreto a categoria de carpinteiro do almoxarifado de Fazenda de Moçambique.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 11 de Junho de 1951. — O Subsecretário de Estado das Colónias, *António Trigo de Morais*.

Portaria n.º 13:569

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, in-

cluir na classe XVI da tabela anexa ao referido decreto a categoria de preparadora auxiliar da Secção de Zoologia Agrícola e Florestal da Repartição Técnica de Agricultura da colónia de Moçambique.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 11 de Junho de 1951. — O Subsecretário de Estado das Colónias, *António Trigo de Morais*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas****Decreto-Lei n.º 38:294**

No Consórcio Laneiro de Portugal, recentemente constituído, foram reservados 65 por cento do capital para a lavoura, que nele está orgánicamente representada pelas cooperativas agrícolas das regiões produtoras de lã.

Em consequência, é somente por intermédio da assembleia geral de cada uma destas cooperativas que a lavoura intervém, acompanha e fiscaliza a marcha dos negócios do Consórcio.

O sistema em vigor, dando direito a um voto por associado, pode conduzir à situação de uma maioria de votos não representativa de facto os interesses legítimos e justos da produção, que convém sejam devidamente acautelados nas deliberações da assembleia geral.

O caso merece ser considerado em especial, pelo que, sem descuidar a natureza destas cooperativas, se entende dever permitir que os respectivos associados tenham direito ao máximo de três votos, de acordo com escalões a fixar com base no número de acções.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os sócios das cooperativas agrícolas legalmente constituídas e associadas no Consórcio Laneiro de Portugal terão um número de votos não superior a três, variável com o número de acções subscritas e realizadas e de acordo com os escalões fixados nos respectivos estatutos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.